



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.688 - MG (2014/0141718-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA QUIRINO ANTUNES
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.688 - MG (2014/0141718-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SHEILA QUIRINO ANTUNES**
ADVOGADO : **ROGERIO ANTONIO MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que negou provimento a agravo ante os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, a agravante insiste na alegação de inexistência da obrigação de indenizar, tendo em vista a ocorrência de mero aborrecimento. Reitera ainda a tese da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão de sua exorbitância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.688 - MG (2014/0141718-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; e b) incidência do óbice inscrito na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRESA DE TELEFONIA - TAMPA EM PASSEIO PÚBLICO - QUEDA DE TRANSEUNTE - FERIMENTO GRAVE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - CABIMENTO

- Se as condições de tampa de empresa de telefonia, instalada em passeio público, não apresenta condições de segurança necessárias para garantir a mais absoluta integridade dos que por ali transitam, responde ela pelos danos a estes causados.

- Há que se reduzir o valor arbitrado para a indenização por danos morais se fixado em montante elevado que desatende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos pra reduzir o *quantum* indenizatório e fixar o termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

A parte recorrente, colacionando julgados desta Corte, alega que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido violou os arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 186, 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Sustenta as seguintes teses: a) inexistência de obrigação de indenizar; e b) desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, razão pela qual pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Aponta ainda contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535, incisos I e II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao dispositivo supracitado porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente no que concerne às supostas omissões relativas à apreciação das provas e à ocorrência do dano, à obrigação de indenizar e à comprovação da culpa da ora agravante.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Obrigação de indenizar

Afirma o recorrente não ser cabível condenação por danos morais. Argumenta, para tanto, que não praticou nenhum ato ilícito nem mesmo agiu com culpa, não devendo, portanto, responder por atos que não sejam de sua responsabilidade.

O Tribunal estadual, mantendo a sentença, julgou cabível a indenização por danos morais decorrentes da queda provocada por tampa de bueiro mal conservada. A propósito, transcrevo trechos do *decisum* que apreciou a matéria:

'Como se vê, a prova dos autos é firme no sentido de indicar que a tampa em questão foi causa da queda da parte autora.

(...)

É de se destacar que se a tampa em foco não apresenta condições de segurança necessárias para garantir a mais absoluta integridade aos transeuntes que circulam pelo passeio, deve a parte apelante responder pelos danos a estes causados.

(...)

No caso dos autos, há que se considerar as circunstâncias do caso concreto, em que uma transeunte foi surpreendida com uma tampa escorregadia em uma esquina íngreme, a gravidade da lesão sofrida pela parte apelada, que se viu fraturada em seu tornozelo, e por fim, o longo afastamento de seu trabalho.'

Rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca do cabimento de indenização por danos morais e, por conseguinte, a alegada violação do art. 186 do Código Civil, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - *Quantum* indenizatório

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte agravada ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por danos morais decorrentes da falha na manutenção de tampa de bueiro instalada em passeio público.

No que concerne à revisão do *quantum* indenizatório fixado na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, ainda que se submeta ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Verifica-se que, diferentemente do que alega a agravante, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem e aferir a inexistência de obrigação de reparar os danos morais decorrentes da queda por má conservação de tampa de bueiro, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, e não apenas revalorar provas. Portanto, foi corretamente aplicada a Súmula n. 7/STJ, não merecendo reparos a decisão agravada.

Reitero que o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do acidente com a tampa escorregadia da caixa de dutos de telefonia, não é exorbitante a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141718-0

AgRg no
AREsp 531.688 / MG

Números Origem: 03638921220118130024 10024110363892 10024110363892001 10024110363892002
10024110363892003 10024110363892004 10024110363892005 363892122011
3638921220118130024

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA QUIRINO ANTUNES
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA QUIRINO ANTUNES
ADVOGADO : ROGERIO ANTONIO MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.